

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS contra Domingos do Nascimento Almeida (gestão 2005/2008) e Joel Dourado Franco (gestão 2009/2012), ex-prefeitos de Cajari/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas da importância de R\$ 71.000,00, repassada pelo convênio 1.069/2005, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e o aludido município, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para aquisição de unidade móvel de saúde.

3. A instrução inicial da Secex-MA afastou, de forma acertada, a responsabilidade de Joel Dourado Franco, prefeito sucessor, uma vez que adotou providências judiciais com vistas à prestação de contas faltante e ao ressarcimento dos valores referentes ao convênio, na forma da súmula TCU 230:

“Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade”.

4. Citado, o responsável Domingos do Nascimento Almeida nem apresentou defesa, nem recolheu a referida importância.

5. O posicionamento uniforme da Secex-MA e do MPTCU foi de julgamento pela irregularidade destas contas, condenação em débito e aplicação de multa.

6. Acolho e adoto esse posicionamento como razões de decidir.

7. O convênio foi assinado, em 30/12/2005, pelo ex-prefeito Domingos do Nascimento Almeida (gestão 2005/2008).

8. Do montante ajustado (R\$ 73.130,00), R\$ 71.000,00 foram repassados pelo Fundo Nacional de Saúde e R\$ 2.130,00 representavam a contrapartida da prefeitura de Cajari/MA.

9. A vigência inicial do convênio foi de 30/12/2005 a 26/10/2006 e foi prorrogada três vezes, com prazo final em 20/7/2009 e prazo para apresentação da prestação de contas até 60 (sessenta) dias após esta última data.

10. Toda a movimentação financeira do convênio ocorreu durante a gestão do ex-prefeito Domingos do Nascimento Almeida (2005/2008). Caberia a seu sucessor, Joel Dourado Franco, cumprir a obrigação de prestar contas.

11. Contudo, verificação conduzida no local pelo Núcleo do Ministério da Saúde no Estado do Maranhão em 19/3/2009 – antes, portanto, da data limite para aplicação dos recursos (20/7/2009) e para apresentação da prestação de contas (20/9/2009) – constatou que “a documentação relativa ao convênio não foi disponibilizada, tendo em vista que **o ex-gestor não repassou para o atual a documentação comprobatória da execução do referido convênio**. Foi entregue apenas o Certificado de Registro do Veículo de placa EBW 1399-SP, cor branca, Espécie/Tipo Ambulância a gasolina, chassi nº 8AE5CN6A980548321, como sendo a unidade móvel do convênio, sendo que a mesma não foi apresentada à equipe.” (grifo não é do original)

12. Nova visita **in loco**, realizada em 21/12/2011, concluiu que “houve a apresentação da documentação comprobatória da execução do objeto do convênio, com exceção dos extratos bancários da conta corrente específica do convênio, assim como a Unidade Móvel de Saúde apresentada não estava atendendo à população beneficiada com o SUS”.

13. Dessa forma, a utilização de todo o recurso repassado coube ao ex-prefeito Domingos do Nascimento Almeida, que, conforme constou do relatório de visita do MS antes transcrito, não

repassou para seu sucessor, Joel Dourado Franco, a documentação comprobatória da execução das despesas, o que impossibilitou o estabelecimento do nexa causal entre receita e despesa.

14. O FNS notificou Domingos do Nascimento Almeida em seis oportunidades (peça 1, pp. 151, 155, 159, 163, 197 e 296), sem obter resposta.

15. No âmbito deste Tribunal, a Secex-MA encaminhou o ofício de citação para o endereço constante da base da Receita Federal (peça 3). O próprio responsável o recebeu em 4/6/2014, conforme Aviso de Recebimento à peça 7.

16. Dessa forma, o ex-prefeito teve todas as oportunidades, tanto no FNS quanto nesta Corte de Contas, para apresentar a prestação de contas ou oferecer defesa, mas não implementou qualquer medida nesse sentido.

17. Considerando que a citação, apesar de corretamente efetuada, mostrou-se infrutífera, está caracterizada a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, cabendo o prosseguimento do processo em direção à prolação de decisão definitiva.

18. Relembro que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido: compete ao responsável provar sua correta destinação, consoante jurisprudência pacificada deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal.

19. Face à inexistência de elementos que permitam concluir pela boa-fé da conduta de Domingos do Nascimento Almeida, uma vez que lhe cabia o dever de evidenciar o regular emprego dos recursos repassados, com a apresentação dos documentos comprobatórios da execução da despesa, estes autos estão conclusos para julgamento de mérito, a teor do art. 202, § 6º, do Regimento Interno, pela irregularidade das contas do responsável e sua condenação ao pagamento do débito apurado, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho as propostas uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto por que seja adotado o acórdão que submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator